

VOTO Nº 50/2020-DIRE2
ITEM 3.2.3.1 ROP 08/2020

Área responsável: GGPAF

Empresa: CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 31.274.384/0002-45

Nº do Processo Administrativo Sanitário (PAS): 25759.399477/2010-27

Expediente: 3499416/19-5

Relator: Alessandra Bastos Soares

Ementa. Recurso administrativo. Processo Administrativo Sanitário (PAS). Infração sanitária. Incidência de multa. Reincidência.

1. Relatório

01. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão proferida em 2º instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pleito recursal, nos termos do Voto nº 995/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA do Relator.

02. A recorrente foi autuada, em 15/04/2010, por meio do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 141/2010 – PAVCP – CVPAF/SP, por violar o item 4 do Capítulo XXXVII da RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, prestando informações no licenciamento de importação não fidedignas com as constatadas quando da inspeção e fiscalização sanitária, com documentação desatualizada e informações divergentes e equivocadas.

03. Houve a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em face da comprovada reincidência.

04. Especificamente, as informações não fidedignas foram:

- i) a licença de funcionamento da empresa matriz Premier Interlog e Armazéns Gerais Ltda. não contempla a armazenagem da categoria de alimentos “café torrado, não descafeinado” que estava sendo importada;
- ii) no contrato de prestação de serviços de armazenagem, transporte e distribuição firmado com a filial da empresa Premier Interlog e Armazéns Gerais Ltda foi informado um CNPJ extinto;

iii) o contrato está com os endereços das empresas desatualizados; e

iv) existe divergência nos endereços informados na petição de fiscalização e no licenciamento (Licença de Importação-LI nº 10/0570941-0).

05. A recorrente apresentou em 16/12/2019 o recurso de 2^a instância admissível, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alegando, em síntese, que:

- (a) é uma empresa prestadora de serviços na área de comércio exterior e agiu em nome do adquirente, Brasvending Comercial S.A, conforme preceitua a IN SRF nº 225, de 18/10/2002;
- (b) os documentos de comprovação foram apresentados em sua defesa;
- (c) a LI 10/0570941-0 foi indeferida e apresentou requerimento para alimentos dispensados de registro junto a Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo – Divisão Vigilância Sanitária – na intenção de regularização do processo;
- (d) efetuou a devolução da mercadoria ao exportador;
- (e) foi realizada inspeção no escritório de São Paulo, momento em que foram avaliados diversos documentos, não sendo localizada nenhuma irregularidade, bem como foi averiguado que não exerce atividade passível de Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (CMVS), uma vez que não armazena e tampouco distribui produtos de interesse à saúde, mas apenas desenvolve atividades de importação por conta e ordem de terceiro e por encomenda; e
- (f) na época da autuação, estava resguardada pela RDC nº 278, de 22 de setembro de 2005, a qual informava que os alimentos importados (café) estavam dispensados de registro.

06. Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração sanitária. As alegações não foram acolhidas em primeira e, igualmente, em segunda instância.

2. Análise

07. Apesar da alegação da Recorrente de que agiu em nome do adquirente, a legislação sanitária previu a responsabilidade compartilhada dos atores envolvidos na importação.

08. A recorrente é a importadora formal no presente processo de importação terceirizada, tendo que cumprir as responsabilidades que constam no item 5 do Capítulo VII da RDC nº 81/2008. O importador também é responsável por cumprir as normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional, conforme item 3 do Capítulo II da RDC nº 81/2008.

09. Inclusive, tal matéria foi discutida pela Diretoria Colegiada (DICOL), nos autos do Processo Administrativo Sanitário nº 25752.000035/2004-17 e confirmada reiteradas vezes, em que se decidiu, por unanimidade, com base no voto do Diretor-Relator, que o importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação, segundo a legislação sanitária.

10. Não é só. Reafirmou-se que o importador não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ela qualquer tipo de relação contratual. E que eventuais descumprimentos pactuados podem constar das responsabilidades contratuais estabelecidas entre as partes.

11. Assim, com base em entendimento já enfrentado pela DICOL e repetidamente confirmado, bem como fundamentado no Parecer Cons. nº 44/2014/PFANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANVISA, que confirmou a posição do Colegiado, entendo que não há como afastar a responsabilidade do importador pela infração sanitária.

12. Com relação à alegação de que o produto era isento de registro, destaca-se que o auto de infração sanitária foi referente à prestação de informações não fidedignas (documentação desatualizada e informações divergentes e equivocadas) no processo de importação.

13. Quer dizer, a infração não foi relacionada à documentação comprobatória de regularidade do produto importado e sim ao fato de constar na LI informações equivocadas, incluindo o fato da empresa não ter a devida licença para a armazenagem de alimentos da categoria “pó de café, não descafeinado”.

14. Consta, ainda, na LI (fls. 05 e 06 do processo) informação de AFE de cosméticos e não, como seria o caso, de alimentos.
15. A alegação de que teria sido inspecionada anteriormente não exime a empresa da obrigação de estar sempre em regularidade para a prestação de serviços de importação terceirizada.
16. Portanto, do exposto até o momento, conclui-se que não foi apresentada pela recorrente qualquer justificativa legalmente admissível para afastar sua responsabilidade. Quer dizer, trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXIV, da Lei nº.6.437, de 20 de agosto de 1977.
17. Em face do porte econômico da empresa (Grande-Grupo I), do risco sanitário e da comprovada reincidência, a multa, inicialmente estabelecida em R\$ 6.000,00 foi dobrada para R\$ 12.000,00, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei nº.6.437/1977, estando no limite da legalidade.
18. Consta nos autos do processo à fls. 64, Certidão da Advocacia-Geral da União certificando que consta trânsito em julgado datado de 27/10/2005 da empresa CLAC, referente ao processo 25748-000006/2000-82-AIS 027/00, daí porque não há como se afastar os efeitos da reincidência no presente caso.

3. Voto

19. Ante o exposto e considerando a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração das decisões das demais instâncias, CONHEÇO DO RECURSO E NEGUE SEU PROVIMENTO, mantendo a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por reincidência em infração sanitária.
20. É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

X

Alessandra Bastos Soares
Diretora - Segunda Diretoria

Alessandra Bastos Soares
SIAPE 3000139
Diretora

